



**EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
S/A – PRODABEL**

**Ref.: Impugnação
Pregão Eletrônico 25/2022
Data da sessão: 02/12/2022
Objeto: Kit de Robótica**

EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.603.900/0001-84, com sede na Rua da Glória, n.º 72 salas 201 e 202 – Centro Cívico | CEP: 80030-060 | Curitiba – PR - Fone: (41) 3669-4408 - financeiro@ekipsulcomercial.com.br., infra assinada, fulcro no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme fundamentos de fato e de direito a serem expostos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – PRODABEL, tornou público a quem possa interessar que realizará em 02/12/2022 o processo licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica sob nº 25/2022, para aquisição de kits de robótica.

Conforme art. 3º da Lei 8.666/93, dentre os diversos princípios que devem ser observados na licitação, merece especial atenção o princípio da isonomia, o qual determina o tratamento igualitário entre os licitantes, para que assim compareça o maior número possível de licitantes (princípio da ampla competitividade) e possibilite o alcance do princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Ainda, no §1º, I do r. diploma resta consignado que é **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

Embora haja tais premissas a serem observadas nas contratações públicas, denota-se a inobservância por parte do órgão licitante no presente caso. **Isto porque, sem que haja qualquer justificativa técnica indicou o objeto a ser licitado – KIT DE ROBÓTICA DA MARCA LEGO.** Nesse sentido:

“A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração” (Acórdão nº 636/2006, plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Ocorre que no presente caso **não há justificativa para indicação da marca Lego,** portanto, o órgão licitante ao realizar o processo licitatório na modalidade pregão deve descrever o objeto com características facilmente encontradas no mercado sem variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores. E nesse sentido:

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de

EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
Rua da Glória, nº 72, salas 201 e 202 – Centro Cívico | CEP 80030-060 | Curitiba PR
CNPJ: 04.603.900/0001-84 | Insc. Estadual: 90.358.870-56
Fone: 41 3669-4408 | financeiro@ekipsulcomercial.com.br



modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

É sabido que a marca Lego possui uma estratégia de marketing a nível global, porém isso não significa que a mesma possui a proposta mais vantajosa para a administração. E nesse sentido leciona Marçal:

O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe a decisão arbitrária". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., Dialética, 2005, p. 276).

Não há justificativa plausível com respaldo no interesse público, no princípio da ampla competitividade e isonomia que escolha o kit da Lego em detrimento de diversos kits de robótica existentes no mercado. Aliás, sequer está justificado tecnicamente em edital a escolha da r. marca.

Portanto, conclui-se que o processo licitatório na modalidade pregão, ora adotado, corresponde ao subterfúgio para DIRECIONAR e SUPERFATURAR O CERTAME, OCACIONANDO PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS,

Porém, caso a marca LEGO seja a única capaz de atender as necessidades do órgão, cabível a aquisição mediante inexigibilidade de licitação devido a inviabilidade de competição, conforme determina o art. 25 da Lei 8.666/1993.

Posto isto, verifica-se que a conduta adota é passível de enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Tornando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da condita prevista no art. 10, caput da referida lei.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o provimento da impugnação para retirar a indicação da marca Lego e alterar o descritivo de acordo com kits de robótica ofertados no mercado ou alternativamente requer-se o reconhecimento da inviabilidade de competição e alterar a modalidade de aquisição para inexigibilidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Curitiba para Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.



FELIPE BORELLA COSTACURTA
Sócio Administrador

EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
Rua da Glória, nº 72, salas 201 e 202 – Centro Cívico | CEP 80030-060 | Curitiba PR
CNPJ: 04.603.900/0001-84 | Insc. Estadual: 90.358.870-56
Fone: 41 3669-4408 | financeiro@ekipsulcomercial.com.br